ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-260/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7702/2014
PROTOCOLO	**:**	1493573
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROCESSO REGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, em favor da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do RITC, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Versam os autos em análise sobre o Procedimento licitatório (1ª fase) modalidade Pregão Presencial – do tipo menor preço e, em favor da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, constituindo objeto da contratação a aquisição de caminhões, pá carregadeira e pá carregadeira com retroescavadeira – Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS.

A licitação em questão originou as seguintes contratações públicas:

- AOKI LTDA, no valor de R$ 506.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7698/2014 – protocolo – 1493573;
RICCI MÁQUINAS LTDA, no valor de R$ 307.000,00, autuado neste tribunal de Contas sob o nº. TC 7694/2014 – protocolo - 1493575

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 17), e emitiu parecer favorável à regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), por atender às disposições estabelecidas na legislação regente, bem como às determinações contidas no regimento interno deste Tribunal de Contas. Encontrando-se devidamente instruído.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas em manifestação sobre o assunto emitiu seu parecer (peça 19), com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010 opinando pela regularidade e legalidade do referido procedimento licitatório, por estar nos moldes das Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do RITC.

É o sucinto relatório**.**

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Dos autos verifico que o procedimento licitatório examinado, encontra-se e consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade e legalidade.

Diante o exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) – DECLARAR REGULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 034/2014, do Município de Brasilândia, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o 120, I do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2)Após o julgamento, que seja o processo encaminhado a 3º ICE para aguardar a autuação em processos distintos a formalização dos instrumentos contratuais na forma preconizada no art. 122, inciso III , alínea "a", do RITC.

3) Pela comunicação do **resultado do julgamento ao interessado**, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **VOTO**,

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, em favor da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do RITC, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator